

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE LICITAÇÃO DA VILA SÃO JOSÉ BENTO  
COTTOLENGO

**MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2024**

Entidade: Vila São José Bento Cottolengo  
Processo nº: 2022 0001 007 0438

A COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE LICITAÇÃO DA VILA SÃO JOSÉ BENTO COTTOLENGO manifesta-se no Recurso Administrativo interposto pela empresa MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.166.797/0001-71 contra julgamento proferido por esta Comissão diante das propostas apresentadas para atender ao Edital nº 006/2024, o qual tem por objeto Execução da Reforma da 3ª Etapa do Centro de Especialidades (CERIII), localizado nas dependências da VILA SÃO JOSÉ BENTO COTTOLENGO.

**Preliminarmente,**

**Breve resumo dos fatos**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, por discordar da decisão em ser inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica em nome da empresa. Por consequência, a ora recorrente pugna pela reforma do resultado do julgamento do certame que declarou como vencedora a empresa FUNCIONAL CONSTRUÇÃO LTDA no âmbito do Edital nº 006/2024.

Às 08h30min do dia dezessete de abril de dois mil e vinte e quatro (17/04/2024), na Sala de Treinamento da Vila São José Bento Cottolengo, foi realizado o certame para análise e julgamento das propostas/orçamentos recebidos para o Edital nº 006/2024.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado inabilitado, fora aberto o prazo para apresentação de recurso contra a decisão e/ou procedimentos durante a realização do certame.

A recorrente apresentou recurso alegando que sua desclassificação do certame contraria a melhor interpretação de dispositivo legal da Lei de Licitações nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Neste sentido a empresa requer o acolhimento do recurso e que seja declarado procedente o pedido.

### **I. Da tempestividade e do cabimento do recurso**

A recorrente foi intimada presencialmente de sua inabilitação quarta-feira, 17 de abril de 2024. O recurso foi apresentado na próxima segunda-feira, 22 de abril de 2024, primeiro dia útil após o fim do prazo, que se deu em um sábado.

Portanto, o recurso administrativo ao processo licitatório foi protocolado em prazo tempestivo, conforme previsto no item 17.3 do Edital e conforme artigo 165, inciso I, alíneas “c” e § 4º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

### **II. Das Razões**

A empresa MULTI PRIME ENGENHARIA LTDA, conforme descrito em ata de Reunião para julgamento de Edital nº 06/2024, foi desclassificada por não cumprir com o item 5.4, que dispõe sobre a apresentação de relação de contratos de obras:

*5.4. Documentação de habilitação técnica:*

*“a) A empresa deverá apresentar acervo técnico de construção/reforma de obras com área superior a 1000m2, bem como, experiência em Estrutura Armada e Metálica..”*

O edital é claro ao determinar que é a empresa que deve ter experiência e não o responsável técnico. Desprende-se da leitura do caput do art. 67 da Lei 14.133/2021, que o termo técnico engloba tanto a questão do profissional quanto do operacional. Neste caso, a palavra técnico é gênero do qual os termos profissional (direcionada à pessoa física) e operacional (direcionado à empresa) são espécies.

Desse modo, quando o edital determina que a empresa deve apresentar documentação de capacidade técnica, torna-se cristalino que o desejo do contratante é contar com empresa que tenha experiência no objeto licitado, e, não apenas um profissional que nem reside em nosso Estado.



A redação do edital é objetiva e não comporta interpretações dúbias. Ademais, a licitante apresentou apenas um atestado de capacidade técnica de empresa diversa, e de obra executada entre 2007 e 2008. Há mais de 16 anos, portanto. Cumpre destacar ainda que a certidão de acervo técnico contém vários responsáveis técnicos classificados em ordem decrescente por nível de atuação na obra. Ora, o Sr. Marcelo consta como o último engenheiro civil classificado. Logo, com menor atuação na obra. Ademais, não informa se o Sr. Marcelo atuou especificamente com estrutura armada e metálica.

Conforme art. 5º da Nova Lei de Licitações as partes se vinculam ao edital e o julgamento deve ser objetivo. Logo, o recorrente ao apresentar argumentos subjetivos se contrapõe aos princípios expressos no mencionado dispositivo legal.

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”(grifo nosso)*

Finalmente, cumpre destacar que a licitante é associação de direito privado. Assim, não tem aplicação prática os pedidos de envio do recurso para órgão superior, já que a contratante não integra a administração pública direta ou indireta. Não há um órgão ou instância superior que possa reavaliar internamente a decisão prolatada por esta Comissão.

Ademais, nos termos do art. 165, §1º, II da Nova Lei de Licitações, a avaliação de recurso interposto contra decisão que inabilitou o licitante “... *dar-se-á em fase única.*”

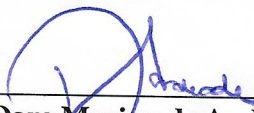
### III. Da Conclusão

A comissão de licitação reavaliou toda a documentação inicial que foi apresentada na data da abertura das propostas, em 17/04/2024. Não considerando para este julgamento nenhum documento adicional apresentado, ou seja, cumprindo na integridade o item 5.1 do Edital 006/2024.

Logo, em relação as justificativas apresentadas referente ao item 5.4.5 letra F, consideramos procedente a argumentação apresentada.

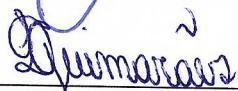
Diante do exposto, a Comissão Extraordinária de Licitação da Vila São José Bento Cottolengo, alicerçado no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021 decide pela improcedência do pedido em face do não cumprimento do item 5.4. do Edital 06/2024 e não acolhimento do Recurso Administrativo.

Trindade, 25 de abril de 2024.



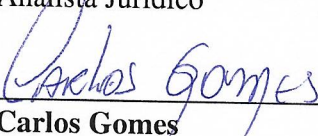
---

**Darc Marina de Andrade Abreu**  
Presidente da Comissão



---

**Lorraine dos Santos Guimarães**  
Analista Jurídico



---

**Carlos Gomes**  
Técnico em Edificações

Carlos Gomes  
Dep. De Engenharia  
CREA: 15379/TD - GO  
Vila São José Bento Cottolengo

LUIZ BERNARDO  
RAMOS JUBE  
PEDROZA:71044949104

Assinado de forma digital por  
LUIZ BERNARDO RAMOS JUBE  
PEDROZA:71044949104  
Dados: 2024.04.25 17:32:29  
-03'00'

---

**Luiz Bernardo Ramos Jubé Pedroza**  
22.430 OAB/GO  
Advogado da Vila São José Bento Cottolengo